



Investimento Flexível Zurich

Condições Pré-Contratuais

Dezembro 2023



Índice

Cláusula Preliminar.....	3
Cláusula 1ª Garantias.....	3
Cláusula 2ª Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura.....	3
Cláusula 3ª Prémios e Modalidade de Pagamento.....	3
Cláusula 4ª Fundos Autónomos Disponíveis e Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimentos dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas.....	4
Cláusula 5ª Encargos.....	5
Cláusula 6ª Participação nos Resultados.....	5
Cláusula 7ª Consequência da Falta de Pagamento dos Prémios e Redução do Contrato.....	5
Cláusula 8ª Beneficiários.....	6
Cláusula 9ª Resgate Total do Contrato.....	6
Cláusula 10ª Resgate Parcial do Contrato.....	6
Cláusula 11ª Início e Duração do Contrato e Livre Resolução.....	7
Cláusula 12ª Regime de Transmissão do Contrato.....	7
Cláusula 13ª Opções de Liquidação das Importâncias Seguras.....	7
Cláusula 14ª Regime Fiscal e Lei Aplicável.....	7
Cláusula 15ª Alteração de Residência.....	8
Cláusula 16ª Integração dos Riscos em Matéria de Sustentabilidade.....	8
Cláusula 17ª Regimes Legais de Comunicação e Troca Obrigatória e Automática de Informação Financeira.....	8
Cláusula 18ª Sanções Económicas e Comerciais.....	9
Cláusula 19ª Reclamações e Arbitragem.....	9
Cláusula 20ª Relatório sobre a Solvência e Situação Financeira.....	10

Condições Pré-Contratuais

Cláusula Preliminar

A Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A. (Zurich Vida), sociedade anónima, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, com sede em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, 41 – 1269-058 Lisboa, comercializa a solução **Investimento Flexível Zurich**, uma solução de seguro de vida individual, ligado a fundos de investimento (unit-linked), cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais:

Cláusula 1ª Garantias

1. A solução **Investimento Flexível Zurich** não tem rendimento mínimo garantido nem garantia de capital, pelo que, mediante as condições de mercado, os Tomadores do Seguro poderão perder o seu capital investido.
2. Em caso de Vida da Pessoa Segura no termo do contrato, a Zurich Vida efetuará o pagamento do Valor de Referência nessa data.
3. Em caso de Morte da Pessoa Segura antes do final do contrato, a Zurich Vida efetuará o pagamento do Valor de Referência calculado à data do falecimento, se esta for comunicada até 30 dias após a sua ocorrência, caso contrário, o Valor de Referência será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no 2º dia útil após a data de participação do falecimento.
4. Entende-se por “**Valor de Referência**” em cada momento, o valor resultante do produto do número de unidades de participação dos Fundos Autónomos afetas a este produto pelo valor da respetiva Unidade de Participação nessa data.
5. Diariamente é calculado o valor de referência da Unidade de Participação que resultar da valorização dos ativos subjacentes definidos na Cláusula 4.ª.

Cláusula 2ª Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato, de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 3ª Prémios e Modalidade de Pagamento

1. O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez, no valor mínimo de 1.500,00€.
2. Além do prémio contratado, são permitidos, mediante acordo com a Zurich, durante a vigência do contrato, prémios suplementares no valor mínimo de 1.500,00€.

3. A aceitação do prémio único e dos prémios suplementares fica sujeita à análise e decisão discricionária por parte da Zurich, a qual reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.

4. O pagamento do prémio único será feito pelo Tomador do Seguro, antes da data de vencimento do recibo, através de débito direto em conta bancária por si titulada, de acordo com o sistema SEPA em vigor no momento de subscrição, sendo o mesmo convertido em Unidades de Participação dos Fundos Autónomo definidos na cláusula 4, de acordo com as percentagens escolhidas pelo Tomador do Seguro. Para este efeito é necessário o preenchimento de uma Autorização de Débito em Conta.

5. O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do valor do prémio liquidado e o valor unitário das Unidades de Participação na data de início do contrato indicada na Cláusula 11ª.

6. O valor unitário das Unidades de Participação será apurado diariamente tendo por base o valor de mercado dos ativos que compõe os Fundos Autónomos definido na Cláusula 4ª.

Cláusula 4ª

Fundos Autónomos Disponíveis e Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimentos dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas

O Tomador do Seguro tem à sua disposição os fundos autónomos a seguir definidos:

i) "Fundo Equilibrado" – este fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, os fundos a seguir identificados, não tendo uma estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação através da diluição do risco inerente a cada uma das classes de ativos e de redução da sua correlação:

- Fundos de investimento de Obrigações, em euros, emitidas por países membros da União Europeia, com o limite mínimo de 30% e máximo de 70%;
- Fundos de investimento de obrigações corporativas, em euros, cotadas nos mercados públicos europeus e com o limite mínimo de 30% e máximo de 70%;
- Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem, com o limite mínimo de 0% e máximo de 20%.

Este Fundo está orientado para clientes com perfil de risco maior ou igual a 2, com moderada aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.

ii) "Fundo Agressivo" – este fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, os fundos a seguir identificados, não existindo limitações de investimento a nível geográfico e tendo como objetivo no médio e longo prazo, apesar de não garantido, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações conservadoras:

- Fundos de investimento e de Ações, até ao limite máximo de 100%;
- Instrumentos do Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem, até ao limite máximo de 20%.

Este Fundo está orientado para clientes com perfil de risco maior ou igual a 4, com reduzida aversão ao risco, e com total capacidade para assumir o risco do investimento.

3. Sempre que o Tomador do Seguro solicitar a transferência entre fundos, será avaliada a adequação do movimento ao perfil do investidor, havendo a possibilidade de revisão do perfil do investidor durante a vigência do contrato, se necessário.

Cláusula 5ª

Encargos

1. Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.

2. Não existe encargo de subscrição.

3. Os encargos de gestão correspondem a 1% ao ano sobre o valor dos Fundos.

4. Os custos associados à gestão da carteira de ativos subjacente encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

5. Encargos de resgate:

i) Se o resgate total ou parcial ocorrer durante a primeira anuidade do contrato, incide encargo de 1% sobre o valor resgatado.

ii) Se o resgate total ou parcial ocorrer após a primeira anuidade não existe encargo de resgate.

6. Encargos de transferência entre fundos.

Existe a possibilidade de transferência de unidades de participação entre fundos:

i) Sem encargos de transferência, no máximo de 4 vezes ao ano;

ii) A partir do 5º movimento no ano, existe um encargo de 0,25% sobre o valor das unidades de participação por cada transferência adicional.

Cláusula 6ª

Participação nos Resultados

1. Esta solução não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da Unidade de Participação.

2. Os Fundos Autónomos abrangidos pelo contrato serão constituídos pelos ativos indicados na Cláusula 5ª.

Cláusula 7ª

Consequência da Falta de Pagamento dos Prémios e Redução do Contrato

Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado até à data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich Vida, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo anulado e sem efeito desde o seu início.

Cláusula 8ª

Beneficiários

1. Os beneficiários do contrato de seguro são nomeados pela Pessoa Segura que os poderá alterar em qualquer momento da vigência do mesmo.
2. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação, completos, a morada e os números de identificação civil e fiscal.
3. Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada à Zurich através da plataforma e meios disponibilizados para tal.
4. Esta solução não contempla a irrevogabilidade do beneficiário.
5. Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, aberta para o efeito em nome daquele.

Cláusula 9ª

Resgate Total do Contrato

1. O contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva cobrança do prémio contratado.
2. A data de solicitação do resgate é considerada a data do segundo dia útil após a receção pela Zurich do respetivo pedido, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.
3. O Valor de Resgate é calculado com referência ao momento da sua solicitação e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora em vigor nessa data.
4. O Valor do Resgate Total será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data da solicitação, deduzido de uma taxa de 1% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o primeiro ano de vigência do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.
5. O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 10ª

Resgate Parcial do Contrato

1. Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a resgates parciais, até 90% do número das unidades detidas.
2. O Valor do Resgate Parcial será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data da solicitação, deduzido de uma taxa de 1% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o primeiro ano de vigência do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.
3. O número de unidades de participação resgatadas será debitado ao número total de unidades de participação detidas pela Pessoa Segura naquele momento deduzido da penalização a que houver lugar.

4. O valor do resgate parcial é colocado à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora em vigor nessa data.

Cláusula 11^a **Início e Duração do Contrato e Livre Resolução**

1. O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares, o qual nunca será anterior ao segundo dia útil após a respetiva subscrição, e tem a duração aí fixada.

2. O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da apólice se for caso disso.

Cláusula 12^a **Regime de Transmissão do Contrato**

O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura e cumprindo as formalidades definidas no contrato, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o segurador.

Cláusula 13^a **Opções de Liquidação das Importâncias Seguras**

1. Consoante a opção do beneficiário do contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

a) Pagamento único;

b) Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;

c) Qualquer composição das modalidades anteriores

2. A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários da Apólice será sempre efetuada por transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro, ou sob forma de cheque traçado e não endossável.

Cláusula 14^a **Regime Fiscal e Lei Aplicável**

1. O contrato de seguro de vida ficará sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

2. A lei aplicável à solução **Investimento Flexível Zurich** é a Portuguesa.

3. Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato,

considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.

Cláusula 15ª

Alteração de Residência

Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, durante a vigência da apólice, mude a sua residência para outro país ou altere a informação anteriormente prestada sobre os países onde é contribuinte fiscal, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder às alterações que se julguem necessárias ou proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

Cláusula 16ª

Integração dos Riscos em Matéria de Sustentabilidade

- 1.** Nos termos do Artigo 2.º, parágrafo 22 do Regulamento (UE) 2019/2088, risco de sustentabilidade define-se como qualquer evento ou condição ambiental, social ou de governação ("ASG") que, se ocorresse, poderia causar um impacto negativo material no valor de investimento de um produto financeiro.
- 2.** Para mitigar uma eventual diminuição da rentabilidade dos investimentos que possa ocorrer em consequência de algum risco de sustentabilidade, a Zurich Vida possui uma política de integração de riscos de sustentabilidade (disponível no site da Zurich Portugal em www.zurichportugal.com.pt) um sistema de governação e procedimentos para detetar, analisar e monitorizar os referidos riscos no processo de tomada de decisão de investimento.
- 3.** A avaliação destes riscos consiste, por um lado, na análise quantitativa baseada, principalmente, na qualificação (rating) ASG e alertas reputacionais, e por outro lado, na análise qualitativa das ações necessárias à sua mitigação.
- 4.** Como resultado desta avaliação, considera-se que os riscos de sustentabilidade não têm nenhum efeito material na rentabilidade dos investimentos.
- 5.** Atendendo à sua dimensão, a Zurich Vida declara que não tem em conta os principais impactos negativos (PAI) das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade.
- 6.** Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Para além do anteriormente exposto este produto não visa a aplicação de uma percentagem mínima em investimentos sustentáveis, nem considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade.

Cláusula 17ª

Regimes Legais de Comunicação e Troca Obrigatória e Automática de Informação Financeira

1. O contrato encontrar-se-á sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) dos intervenientes no contrato, pessoas singulares ou coletivas, com direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato, com poderes para alterar os beneficiários do contrato ou com direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

2. A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada aquando da contratação, através do preenchimento integral da proposta de seguro, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a declaração sobre a sua residência fiscal (autocertificação). Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.
3. Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.
4. O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.
5. A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.
6. Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do Beneficiário para além dos documentos comprovativos da Identidade e da Identificação Fiscal dos Beneficiários.
7. Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se ao direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe uma proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 18ª **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estiver a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 19ª **Reclamações e Arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. As reclamações poderão ser efetuadas através de correio eletrónico ou postal, para a Sede da Zurich.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 20ª **Relatório sobre a Solvência e Situação Financeira**

O relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.